

Acórdão: 147/99/6^a
Impugnação: 56.654
Impugnante: Ecograf Núcleo de Diagnóstico Cardiovascular S/C Ltda.
PTA/AI: 01.000127418-15
Origem: AF III/2^a/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24 letra "a" do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalares, importados do exterior em julho, outubro/97 e fevereiro/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 75/86, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 95/98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/103, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado à folha 04, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º, item 5, bem como os artigos 16,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incisos IX e XIII, e 21, incisos III e XII, da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados, destaca-se a regra estabelecida pelo art. 88 do Dec. 23.780/84 – CLTA que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wallisson Lane Lima, Crispim de Almeida Nésio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 06/12/99.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**